



## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2019

**INTERESSADO:** DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA  
**PROCESSO:** 2058/2019  
**ASSUNTO:** Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 147/2019

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 147/2019, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME DEMANDA E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES, PROPOSTAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E RECURSOS PRÓPRIOS.**

Alega a empresa impugnante que o edital foi lançado de forma irregular por exigir o Alvará de Localização e Funcionamento como condição de habilitação jurídica.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Recebido o pedido de impugnação, verificado sua tempestividade, passo a respondê-lo da seguinte forma.

O único ponto atacado em matéria de impugnação pela empresa ora impugnante é o fato de o edital do Pregão Eletrônico nº 147/2019 exigir, de forma redundante, segundo a empresa, a Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA (AFE) e o Alvará de Localização e Funcionamento, pois, no ponto de vista da impugnante a exigência de apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento é excessiva,



porquanto no momento em que a empresa solicita a emissão da AFE, a mesma já teria apresentado à ANVISA o seu Alvará de Localização e Funcionamento, estando portanto apta se em posse da AFE.

Porém, esta Comissão esclarece que a exigência de apresentação da Autorização e Funcionamento emitida pela ANVISA (AFE) não se faz mais condição obrigatória de habilitação, pois a mesma fora retirada após impugnação julgada procedente, a qual encontra-se disponível em nosso site, bem como na plataforma LICITANET para o conhecimento de todos os interessados. Ademais, independente da decisão de exclusão de tal exigência, ainda assim seria de apresentação obrigatória o Alvará de Localização e Funcionamento, a fim de atestar maior segurança ao certame.

Vale informar que tal exigência está ratificada no Parecer Jurídico nº 360/2019, constante deste processo licitatório, o qual em seu item 22, diz o seguinte:

*“Verifica-se que o ITEM 12.7, “i”, do edital em comento, determina a apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento. Todavia, em consonância com a orientação do TCE/MT emitida no Relatório de Contas Anuais de Gestão - 2014, a condição de exigência do referido alvará a serem apresentados pelos interessados deve atender o objetivo de certificar a regularidade e aptidão dos participantes, visando apurar sua idoneidade e garantir o fiel cumprimento do contrato.*

Por fim, vale esclarecer que a exigência para apresentação do referido documento não se faz como condição de maneira excessiva e demasiadamente rigorosa, uma vez que qualquer empresa poderá apresentar este documento no momento do certame por não requerer condição especial para sua emissão, apenas a inscrição regular no município onde encontra-se sediada a empresa.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, decido por julgar **IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93, decreto 5.450/05 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de aquisição dos materiais, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo



inalteradas as exigências do edital do Pregão Eletrônico de nº 147/2019, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 13 de novembro de 2019.

**\*Cristian dos Santos Perius  
Pregoeiro**

\*Original assinado nos autos do processo

